

TC 15.357/2013-9

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça/CE

Representado: Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 98/2013, encaminhado pelo Prefeito do Município de Mombaça/CE, Senhor Ecildo Evangelista Filho, por meio do qual requer que o TCU oficie o Ministério da Saúde a instaurar Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor, Senhor Wilame Barreto Alencar, relativamente ao Convênio 546702, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município, com vistas à aquisição de unidade móvel de saúde.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-10):

a) em 2005 o então prefeito municipal, Senhor Wilame Barreto Alencar, celebrou o convênio 3623/2005 (Siafi 546702) com a União Federal, através do Ministério da Saúde, para aquisição de unidade móvel de saúde, no valor R\$ 50.000,00;

b) todos os recibos de gastos e recebimentos pertinentes ao convênio foram assinados pelo ex-gestor em 2008, anteriormente à gestão do atual prefeito, assim, não há que se falar em responsabilização por parte da atual gestor, tampouco do Município de Mombaça/CE;

c) a prestação de contas não foi aprovada, gerando notificação ao município para regularizar a situação, e sua inclusão no cadastro Siafi.

d) considerando que o Município na atual gestão nada recebeu de documentação relativa a esta prestação de contas e das irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, nada pode fazer administrativamente em relação às irregularidades ocorridas senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa;

e) em decorrência do fato descrito o Município se encontra com restrição no Siafi, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais causando prejuízo imensurável ao município e, via de consequência, aos munícipes;

f) cabe ao concedente, após a apresentação da prestação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e instaurar a competente Tomada de Contas Especial, caso a prestação seja considerada irregular.

6. O representante juntou aos autos cópias dos encaminhamentos realizados tais como representação criminal à Procuradoria da República, ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização.

7. Por fim, considerando que o prazo limite para a prestação de contas do convênio 3623/2005 já expirou e que o Ministério da Saúde deveria ter se pronunciado acerca da aprovação da prestação de contas ou não, devendo instaurar Tomada de Contas Especial, em caso de sua prestação de contas de forma incorreta, o representante requer que o TCU determine ao órgão competente a instauração de TCE e, via de consequência, a retirada do município do cadastro Siafi.

Análise

8. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 27/6/2013, verifica-se que a representação diz respeito ao convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e o Município de Mombaça/CE, representado pelo então prefeito municipal, Senhor Wilame Barreto Alencar, nos seguintes termos (peça 2, p.1-10):

- a) data da celebração 31/12/2005;
- b) objeto: aquisição de unidade móvel de saúde;
- c) vigência: 31/12/2005 a 31/12/2009; e
- d) prazo prestação de contas: 01/3/2010;

9. Em decorrência do ajuste foi liberada, em 28/8/2007, a quantia de R\$ 50.000,00 por meio da ordem bancária 2007OB927441.

10. De acordo com as informações constantes do Siafi o convênio encontra-se na situação inadimplente, registrada em 1/3/2013, em face da impugnação da prestação de contas.

11. Lembre-se que compete ao órgão repassador a formação de juízo de valor acerca da prestação de contas, analisando, inclusive se o conjunto das irregularidades constatadas compromete a adequada execução dos convênios.

12. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

13. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. De acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final (art. 31). Em caso de descumprimento do prazo da

prestação de contas final do convênio e da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e proceder à instauração de tomada de contas especial (§§ 2º a 4º).

15. A IN-TCU 71/2012 dispõe que a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

16. Estabelece, ainda, que a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior a R\$ 75.000,00 e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor (art. 15, IV da IN-TCU 71/2012).

17. Relativamente à suspensão da inadimplência a IN/STN 01/97 dispõe no art. 5º:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I [não apresentação da prestação de contas, final ou parcial] e II [não aprovação da prestação de contas] do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/IN 5/2001)

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

18. Cumpre destacar o teor do Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TCU 230, segundo o qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

19. Assim, caberia ao representante, na condição de sucessor do então prefeito a apresentação da prestação de contas do convênio em comento, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas saneadoras, quais sejam ação civil de ressarcimento e representação criminal, sob pena de corresponsabilização.

20. No caso em exame registre-se que o requerente apresentou documentos que comprovam a ação da atual gestão no intuito de verificação e apuração, nas esferas cível e criminal, das irregularidades alegadas, em atendimento ao disposto na IN/STN 01/97 (peça 1, p. 5-10).

21. Por fim, informe-se que em consulta à base de dados deste Tribunal constatou-se que não foi autuado processo de Tomada de Contas Especial relativa ao convênio em referência.

22. Ante o exposto, considerando o atraso no pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), e, conseqüentemente, a ausência de instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, propõe-se, nos termos da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, que seja dada ciência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, sobre as seguintes falhas/impropriedades:

a) a ausência de pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado com o Município de Mombaça/CE,

afronta o disposto no art. 31, a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração da avença; e

b) a não adoção imediata de medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano em face de impugnação de despesas, e após esgotadas essas medidas, a não instauração imediata da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos recursos no âmbito do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado com o Município de Mombaça/CE, afronta o disposto nos art. 8º da Lei 8.443/92 e 3º e 4º da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

23. O documento constante da Peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

24. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da representação, para no mérito considerá-la procedente, ante a irregularidade constatada no âmbito do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e o Município de Mombaça/CE, com a cientificação do fato ao órgão concedente, nos termos da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011, bem como o encaminhamento da deliberação que vier a ser adotada ao representante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Dentre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de cientificação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, sobre as seguintes falhas/impropriedades:

a) a ausência de pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado com o Município de Mombaça/CE, afronta o disposto no art. 31, a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração da avença; e

b) a não adoção imediata de medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano em face de impugnação de despesas, e após esgotadas essas medidas, a não instauração imediata da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos recursos no âmbito do convênio 3623/2005 (Siafi 546702), celebrado com o Município de Mombaça/CE, afronta o disposto nos art. 8º da Lei 8.443/92 e 3º e 4º da IN-TCU 71/2012.

d) encaminhar o conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante; e

e) arquivar o presente processo.



SECEX/TCU/CE, em 27 de junho de 2013.

Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora